



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720979/2017-40
ACÓRDÃO	9101-006.985 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO FISCAL DA PERDA DEPOIS DE 5 (CINCO) ANOS DO VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO NO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial se o acórdão apresentado para demonstrar a divergência, embora consignando abordagem convergente com a pretensão da Contribuinte, traz expresso que as perdas sob análise naquele caso não eram afetadas pelo tema invocado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO.

Comprovada a observância dos requisitos legais de dedutibilidade, não há vedação legal para que as perdas no recebimento de crédito sejam aproveitadas porque a lei não estabelece prazo máximo para esse procedimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial apenas em relação à matéria “*momento da dedução prevista no art. 9º da Lei nº 9.430 e o seu caráter facultativo*”, vencidos os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto (relator) e Luis Henrique Marotti Toselli que votaram pelo conhecimento integral.

No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa e, por fundamentos distintos, o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que manifestou ainda intenção em apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente em exercício e Relator

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Banco Bradesco S.A. em face do Acórdão nº 1402-004.039, de 17/09/2019 (fls. 7.541 a 7.567) cuja ementa, e respectivo dispositivo, restaram assim redigidos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. RECONHECIMENTO EM PERÍODO POSTERIOR. PREJUÍZO AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO FISCAL

Poderão ser deduzidas as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica desde que atendam as condições do art. 9º da Lei nº 9.430/96 e sejam contabilizadas conforme o artigo 10 desta Lei. O reconhecimento destas perdas poderá ser feito em período posterior ao que ocorrer, desde que não produza efeito fiscal diverso daquele que seria obtido se realizado na data prevista.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. VENCIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS.

Para a determinação ao lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430. de 27 de dezembro de 1996, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

As perdas no recebimento de créditos somente poderão ser deduzidas como despesas para determinação do lucro real quando cumpridos todos os requisitos. Comprovado que o contribuinte somente cumpriu o requisito do procedimento judicial no ano em que deduziu a despesa, não cabe alegação de postergação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APROVEITAMENTO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

O Saldo Negativo do IRPJ que houver sido objeto de Pedido de Restituição ou Declaração de Compensação não poderá ser deduzido do imposto de renda devido, em eventual lançamento de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PROVA. JUNTADA POSTERIOR

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a interessada fazê-lo em outro momento processual, a menos que a interessada demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Os débitos relativos à multa de ofício, quando não recolhidos no prazo legal, sujeitam-se à incidência de juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, i.i) rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente; i.ii) negar provimento ao recurso de ofício; ii) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paula Santos de Abreu que davam provimento.

A exigência em discussão refere-se a auto de infração de IRPJ do ano-calendário 2012 por, segundo o Fisco, ter havido exclusão indevida do lucro real por supostas perdas no recebimento de créditos.

Segundo o relatório da decisão de primeira instância:

[...] a ora Recorrente “excluiu do lucro real o valor de R\$ 7.675.035.481,19 a título de Perdas Dedutíveis em Operações de Créditos.

Em 2012 a dedutibilidade das perdas havidas no recebimento de créditos, era regida pelo art. 9º da Lei nº 9.430/96 que determina em resumo os seguintes prazos de vencimento para dedução:

PRAZO P/ DEDUTIBILIDADE DA PERDA, APÓS O VENCIMENTO DO CRÉDITO		
§1º Inc. II-a	Sem garantia, até R\$ 5.000	6 meses
§1º Inc. II-b	Sem garantia, acima de R\$ 5.000 até R\$ 30.000	1 ano
§1º Inc. II-c	Sem garantia, acima de R\$ 30.000 (com ação)	1 ano
§1º Inc. III	Créditos garantidos (com ação)	2 anos

O texto legal faculta a dedução das perdas desde que cumpridos os requisitos, portanto, a princípio, o contribuinte pode deixar de deduzir as despesas em um dado período, sem que isso implique na impossibilidade de fazer uso desse benefício em períodos subsequentes, caso as condições legais se mantenham.

Acrescenta que uma das possibilidades de redução indevida do lucro real em determinado período usualmente ocorre em circunstâncias de existência de saldo de prejuízo fiscal a compensar, situação em que a postergação de despesas, de período que apura prejuízo para período que apura lucro, pode causar o efeito de evitação da chamada “trava dos 30%”. Cita decisões sobre este tema.

No ano de 2012 o Bradesco apurou Lucro Real no valor de R\$ 758.813.598,33 e nos anos de 2008, 2009 e 2010 apurou prejuízo fiscal.

A análise dos dados contidos no demonstrativo analítico das perdas em operações de crédito revelou que na apuração do ajuste anual de 2012 foi deduzido um conjunto de perdas no recebimento de operações de crédito que, poderia já ter sido deduzido do resultado dos períodos de 2008, 2009 e 2010, de acordo com as características de cada operação.

Na planilha denominada “Perdas postergadas.xlsx” consta a relação das despesas de perdas cuja dedução foi postergada totalizando R\$ 220.600.332,65.

Caso tais deduções fossem efetuadas pelo princípio da competência, haveria um aumento do estoque de prejuízos fiscais acumulados para compensação em períodos subsequentes. No ano de 2012, a dedução da perda se daria na forma de compensação de prejuízos do período anterior, com a limitação legal de 30% estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.065/95, e não na forma de dedução integral, tal como foi feito pelo contribuinte.

Na apuração do resultado de 2012 a dedução de perdas seria 70% menor e conseqüentemente o valor de tributos seria maior.

Ou seja, os fatos mostram que a inobservância do regime de competência na dedução das perdas no recebimento de créditos trouxe resultado diverso daquele que seria obtido se realizado na data prevista.

A postergação da dedução de perdas causada pelo Bradesco resultou em redução indevida dos tributos a recolher, circunstância que caracteriza a infração descrita no capítulo 2 deste Termo, especificamente o disposto no art. 273 do RIR/99.

Do Termo de Verificação Fiscal, se extrai ainda a seguinte conclusão quanto às supostas “perdas postergadas”:

Base legal	Condição	Dedutibilidade	Valor	Quant. Reg.
§ 1º, inc. II-a	Créditos sem garantia - valor até R\$ 5.000,00- vencidos no 2º semestre de 2007	2008	181.047,08	89
	Créditos sem garantia - valor até R\$ 5.000,00- vencidos no 1º semestre de 2008	2008	255.581,89	137
	Créditos sem garantia - valor até R\$ 5.000,00- vencidos no 2º semestre de 2008	2009	346.767,80	195
	Créditos sem garantia - valor até R\$ 5.000,00- vencidos no 1º semestre de 2009	2009	334.528,71	171
	Créditos sem garantia - valor até R\$ 5.000,00- vencidos no 2º semestre de 2009	2010	476.853,52	431
	Créditos sem garantia - valor até R\$ 5.000,00- vencidos no 1º semestre de 2010	2010	1.410.089,56	971
§ 1º, inc. II-b	Créditos sem garantia - valor entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00- vencidos em 2007	2008	1.401.914,03	100
	Créditos sem garantia - valor entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00- vencidos em 2008	2009	4.002.592,49	269
	Créditos sem garantia - valor entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00- vencidos em 2009	2010	6.891.661,36	433
§ 1º, inc. II-c	Créditos sem garantia - valor superior a R\$ 30.000,00- vencidos em 2007	2008	5.971.436,02	104
	Créditos sem garantia - valor superior a R\$ 30.000,00- vencidos em 2008	2009	42.944.940,80	370
	Créditos sem garantia - valor superior a R\$ 30.000,00- vencidos em 2009	2010	149.427.171,53	1241
§ 1º, inc. III	Créditos com garantia - vencidos em 2006	2008	309.384,54	14
	Créditos com garantia - vencidos em 2007	2009	729.452,67	44
	Créditos com garantia - vencidos em 2008	2010	5.916.910,65	192

O Sujeito Passivo apresentou Impugnação, arguindo, essencialmente, que para muitos casos do processo as medidas visando garantir o pagamento dos créditos foram adotadas em 2011 ou 2012, não no ano de seu registro contábil, implementando-se apenas nestes últimos períodos as condições estabelecidas em Lei para deduzir as perdas.

Afirmou ainda a Impugnante que a Lei não fixaria data para que a dedução fosse efetuada e que as disposições do art. 273 do RIR/1999 não se aplicariam ao presente caso.

Analizando a Impugnação apresentada, a 12ª Turma da DRJ/RJO a considerou procedente em parte.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário que foi improvido, conforme dispositivo retro transcrito.

Cientificado do acórdão de recurso voluntário, o Contribuinte manejou embargos declaratórios que foram rejeitados pela Presidência da Turma Julgadora, conforme despacho de fls. 7.599 a 7.615.

Ciente da decisão que rejeitou os embargos declaratórios, o Contribuinte tempestivamente apresentou o Recurso Especial de fls. 7.624 a 7.685, arguindo, em síntese, divergência relacionada a duas matérias: i) perdas cuja dedução poderia ser realizada no ano-calendário de 2012; ii) momento da dedução prevista no art. 9º da Lei nº 9.430 e o seu caráter facultativo.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 7.830 a 7.834 admitiu o apelo, conforme seguintes excertos abaixo reproduzidos:

(1) “perdas cuja dedução poderia ser realizada no ano-calendário de 2012”

Decisão recorrida:

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. VENCIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS.

Para a determinação ao lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor.

[...].

Resta claro, portanto, que, não cumpridas as exigências do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, os créditos que venham a ser lançados como perdas no resultado, ainda que decorridos mais de cinco anos de seu vencimento, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, nos termos do art. 249, inciso I, do RIR/1999.

[...].

Ante o exposto, conclui-se que, não cumpridas as exigências do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, são indedutíveis, na apuração do lucro real, as perdas no recebimento de créditos lançadas como despesas, ainda que se tenham passado cinco anos do vencimento do crédito. Rejeita-se todos os argumentos trazidos pelo Recorrente em sentido contrário

Acórdão paradigma nº 1103-000.766, de 2012:

DESPEAS DE PERDAS COM CRÉDITOS.

Para os créditos vencidos há mais de cinco anos, a própria Lei 9.430/96 prevê a chamada perda definitiva, permitindo inclusive a desistência de processo judicial e, *a fortiori*, a dedução de créditos sem ação judicial. Não é o caso dos autos, em que a dedução se deu sob o regime de perdas. As

cláusulas do contrato de cartão de crédito preveem que a falta de pagamento mínimo configura inadimplemento, e não opção por financiamento. A documentação carreada aos autos permite comprovar a maior parte das deduções sob o regime de perdas. Glosa afastada quanto a maior parte das deduções.

[...].

Noutras palavras, mesmo para créditos em relação aos quais a Lei 9.430/96 exija procedimento judicial de cobrança para dedutibilidade como perdas, desde que os créditos se encontrem vencidos há mais de 5 anos, é possível sua dedução como perdas, ainda que ausente o procedimento judicial. Isso se extrai com clareza do art. 10 da Lei 9.430/96, seja numa interpretação *literal*, seja numa interpretação *lógica*, como numa interpretação *finalística* do regime de perdas instituído pelos arts. 9º a 12, da Lei 9.430/96.

Acórdão paradigma nº 1402-001.127, de 2012: [paradigma não admitido]

[...]

6. Com relação a essa primeira matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

7. Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que, *não cumpridas as exigências do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, são indedutíveis, na apuração do lucro real, as perdas no recebimento de créditos lançadas como despesas, ainda que se tenham passado cinco anos do vencimento do crédito*, o **primeiro acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 1103-000.766, de 2012) decidiu, **de modo diametralmente oposto**, que, *mesmo para créditos em relação aos quais a Lei 9.430/96 exija procedimento judicial de cobrança para dedutibilidade como perdas, desde que os créditos se encontrem vencidos há mais de 5 anos, é possível sua dedução como perdas, ainda que ausente o procedimento judicial*.

8. Já no referente ao **segundo acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 1402-001.127, de 2012), **não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, [...]

(2) “momento da dedução prevista no art. 9º da Lei nº 9.430 e o seu caráter facultativo”

Decisão recorrida:

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. RECONHECIMENTO EM PERÍODO POSTERIOR. PREJUÍZO AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO FISCAL

Poderão ser deduzidas as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica desde que atendam as condições do art. 9º da Lei nº 9.430/96 e sejam contabilizadas conforme o artigo 10 desta Lei. O reconhecimento destas perdas poderá ser feito em período posterior ao que ocorrer, desde que não produza efeito fiscal diverso daquele que seria obtido se realizado na data prevista.

Acórdão paradigma nº 1402-001.127, de 2012:

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DE INCORPORADA. DEDUÇÃO PELA INCORPORADORA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO.

Comprovada a observância dos requisitos legais de dedutibilidade, não há vedação legal para que as perdas no recebimento de crédito da incorporada sejam aproveitadas pela incorporadora. Isso porque a lei não estabelece prazo máximo para esse procedimento.

[...].

Isto é, a empresa pode deduzir a perda, desde que atendidos os requisitos do art. 9º, em qualquer momento posterior, antes ou depois de cinco anos do vencimento do crédito.

Acórdão paradigma nº 1302-001.185, de 2013: [paradigma não admitido]

[...]

12. No que se refere a essa segunda matéria, também **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

13. Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que *o reconhecimento destas perdas [perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, esclareço] poderá ser feito em período posterior ao que ocorrer, desde que não produza efeito fiscal diverso daquele que seria obtido se realizado na data prevista, o primeiro acórdão paradigma apontado* (Acórdão nº 1402-001.127, de 2012) decidiu, **de modo diametralmente oposto**, que *a empresa pode deduzir a perda, desde que atendidos os requisitos do art. 9º, em qualquer momento posterior, antes ou depois de cinco anos do vencimento do crédito.*

14. Já no referente ao **segundo acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 1302-001.185, de 2013), **não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, [...]**

[...]

16. Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização das divergências de interpretação suscitadas.**

[...]

Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROponho seja **ADMITIDO** o Recurso Especial interposto.

No mérito, o Contribuinte requer o provimento do Recurso Especial e pugna pelo cancelamento da autuação fiscal.

Os autos foram encaminhados para ciência do Recurso Especial e respectivo despacho de admissibilidade pela Fazenda Nacional em 18/05/2020 (fl. 7.835) que, cientificada, apresentou tempestivamente, em 20/06/2020 (fl. 7.843), Contrarrazões (fls. 7.836 a 7.842)

Não houve combate ao conhecimento do Recurso Especial e, no mérito, a PGFN requer seja negado provimento ao Apelo com a consequente manutenção da decisão recorrida.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me o seu relato.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

1 CONHECIMENTO

O Recurso Especial é tempestivo, conforme já evidenciado no relatório.

A Fazenda não ofereceu resistência ao conhecimento do Apelo do Contribuinte, e, por não vislumbrar qualquer mácula no despacho de admissibilidade, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, confirmo o conhecimento do Apelo.

Desse modo, voto por CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte.

2 MÉRITO

2.1 INTRODUÇÃO

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 35 a 43) não deixa dúvida quanto à motivação da glosa procedida pela autoridade autuante, conforme seguintes passagens do documento:

O presente Termo de Verificação tem como matéria a **postergação da dedução de despesas com perdas no recebimento de créditos, que reduziram indevidamente o lucro real do ano-calendário de 2012.**

[...]

Sob essa circunstância, a análise dos dados contidos no demonstrativo acima referido revelou que na apuração do ajuste anual de 2012 foram deduzidas um conjunto de perdas no recebimento de operações de crédito as quais, segundo as então vigentes regras da Lei 9.430/96, **poderiam já ter sido deduzidas do resultado dos períodos 2008, 2009 e 2010**, de acordo com as características de cada operação.

Esses registros de perdas cuja dedução foi postergada encontram-se relacionados nas planilhas contidas na pasta de trabalho Excel denominada "**Perdas postergadas.xlsx**", em anexo, cujo resumo é o seguinte:

[...]

Portanto, os conjuntos de registros relacionados pela fiscalização representam **R\$ 220.600.332,65** de despesas com perdas no recebimento de créditos, legalmente dedutíveis nos anos 2008, 2009 e 2010, que, no entanto, tiveram sua dedução postergada pelo Banco Bradesco e somente foram reconhecidas pelo contribuinte na apuração do resultado de 2012.

[...]

Ou seja, os fatos mostram **que a inobservância do regime de competência na dedução das perdas no recebimento de créditos trouxe resultado diverso** daquele que seria obtido se realizado na data prevista.

A postergação da dedução de perdas causada pelo Banco Bradesco resultou em **redução indevida dos tributos a recolher**, circunstância que caracteriza a infração descrita no capítulo 2 deste Termo, especificamente o disposto no art. 273 do RIR/99.

[...]

4) AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO

Em decorrência dos fatos verificados, acima descritos, será lançado de ofício, por meio de Auto de Infração, o crédito de IRPJ correspondente ao valor do imposto que deixou de ser recolhido na apuração do Lucro Real de 2012 em decorrência da inobservância do regime de competência – base de cálculo **R\$ 220.600.332,65**.

Conforme se observa, o fundamento da autuação fiscal foi, claramente, a suposta **postergação** da dedução das despesas, “[...] *legalmente dedutíveis nos anos 2008, 2009 e 2010* [...]”.

A DRJ/RJO, quando da análise da impugnação, manifestou expressamente discordância das conclusões a que chegou a Fiscalização sobre o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.430/1996.

Contudo, tal verificação foi procedida para reconhecer, em primeira instância de julgamento, a possibilidade de se deduzir despesas cujos requisitos previstos, especialmente a data de ingresso em juízo para receber os valores que lhe eram devidos, foram implementados em 2011 e 2012, conforme seguinte excerto, extraído do acórdão de impugnação (fls. 7.410 a 7.429), com destaques ora acrescidos:

Uma simples verificação da planilha fiscal é possível observar que não foi considerado o requisito legal, ou seja, a fiscalização listou os créditos sem garantia, acima de R\$ 30.000,00 vencidos há um ano, e os créditos garantidos, vencidos há dois anos, mas não verificou o requisito da ação judicial, portanto, **concluiu equivocadamente que deveriam ter sido deduzidos em anos anteriores.** Observa-se que embora a legislação exija que sejam iniciados os procedimentos judiciais para dedução dos créditos, **a fiscalização não informa a data de ingresso da ação judicial, apenas informa o número da ação onde,** em alguns casos constam o ano de 2011 e 2012.

Diante disso, partindo-se da planilha da fiscalização e comparando com a planilha apresentada pelo contribuinte concluiu-se o que se segue:

Créditos com Garantia – Vencimento em 2006

O contribuinte informa o valor de exclusão relativa a créditos com ações ajuizadas em 2011 e 2012 no total de R\$ 274.166,29. Confirmou-se pela planilha fiscal, de acordo com o número das ações judiciais, que são do ano 2011 e 2012, exatamente o mesmo valor alegado pelo contribuinte. Diante disso, será cancelado o valor de R\$ 274.166,29.

Créditos com Garantia – Vencimento em 2007

O contribuinte informa o valor de exclusão relativa a créditos com ações ajuizadas em 2011 e 2012 no total de R\$ 299.235,56. Confirmou-se pela planilha fiscal, de acordo com o número das ações judiciais, que são do ano 2011 e 2012, exatamente o mesmo valor alegado pelo contribuinte. Diante disso, será cancelado o valor de R\$ 299.235,56

Créditos com Garantia – Vencimento em 2008

O contribuinte informa o valor de exclusão relativa a créditos com ações ajuizadas em 2011 e 2012 no total de R\$ 3.601.481,86. Confirmou-se pela planilha fiscal, de acordo com o número das ações judiciais, que são do ano 2011 e 2012, exatamente o mesmo valor alegado pelo contribuinte. Diante disso, será cancelado o valor de R\$ 3.601.481,86.

Créditos sem Garantia – Acima de 30 mil – Vencimento em 2007

O contribuinte informa o valor de exclusão relativa a créditos com ações ajuizadas em 2011 e 2012 no total de R\$ 3.528.173,09. Confirmou-se pela planilha fiscal, de acordo com o número das ações judiciais, que são do ano 2011 e 2012, , exatamente o mesmo valor alegado pelo contribuinte. Diante disso, será cancelado o valor de R\$ 3.528.173,09.

Créditos sem Garantia – Acima de 30 mil - Vencimento em 2008

O contribuinte informa o valor de exclusão relativa a créditos com ações ajuizadas em 2011 e 2012 no total de R\$ 8.463.607,87. Confirmou-se pela planilha fiscal, de acordo com o número das ações judiciais, que são do ano 2011 e 2012, exatamente o mesmo valor alegado pelo contribuinte. Diante disso, será cancelado o valor de R\$ 8.463.607,87.

Créditos sem Garantia- Acima de 30mil- Vencimento em 2009

O contribuinte informa o valor de exclusão relativa a créditos com ações ajuizadas em 2011 e 2012 no total de R\$ 34.655.232,25. Confirmou-se pela planilha fiscal, de acordo com o número das ações judiciais, que são do ano 2011 e 2012, exatamente o mesmo valor alegado pelo contribuinte. Diante disso, será cancelado o valor de R\$ 34.655.252,25.

O total de exclusões será de R\$ 50.821.916,92. Com isso, o valor tributável será de R\$ 169.778.415,73 (R\$ 220.600.332,65 - R\$ 50.821.916,92). A planilha com a apuração foi juntada às fls. 7.384/7.385.

Ou seja, a decisão proferida pela DRJ - relativamente à parcela exonerada em sede impugnação e confirmada no julgamento do Recurso de Ofício - não infirmou o cumprimento dos requisitos legais para dedução *dessa parcela* de perdas, mas reconheceu, diversamente da conclusão a que chegou a Fiscalização, que sua implementação se deu posteriormente a 2008, 2009 e 2010, razão pela qual admitiu a dedução desta parcela das perdas integralmente até o ano-calendário de 2012 (objeto da autuação), decisão ratificada pelo recorrido em sede de Recurso de Ofício. A decisão, portanto, foi pelo afastamento da alegada “postergação” nestes casos listados.

Frisa-se que, embora não questionada pela autoridade fiscal a possibilidade de dedução das referidas perdas em 2008, 2009 ou 2010, à luz do disposto no art. 9º da Lei nº 9.430/1996, a partir da decisão de primeira instância, novo debate se abriu ao se separar os casos em que houve ou não ingresso de ação judicial, por parte do contribuinte, para fins de cobrança dos créditos a que fazia jus, mantendo-se a exigência somente nos casos em que não foi comprovada a demanda judicial em questão.

Nesse contexto, a decisão de primeira instância afirmou ser possível a caracterização de postergação no recolhimento de IRPJ e de CSLL no caso de dedução de perdas no recebimento do crédito, mantendo a exigência das demais perdas cujos pressupostos de dedutibilidade previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96 não haviam sido cumpridos até o ano-calendário de 2012, independentemente de já ter sido ultrapassado o lapso temporal de 5 anos a partir da data em que os créditos não foram adimplidos.

Interposto Recurso Voluntário, o acórdão recorrido debateu extensamente o alcance da norma contida no precitado art. 9º da Lei nº 9.430/1996 e conclui que se não atendidas as exigências nele previstas, as referidas perdas são indedutíveis, ainda que decorridos mais de 5 anos do vencimento do crédito. E rejeita os argumentos do Contribuinte em sentido contrário, concluindo, ainda, desde em que prejuízo da Fazenda Pública, ser possível a caracterização de postergação no caso de perdas com recebimento de créditos quando o contribuinte deduz as referidas perdas em períodos posteriores ao que poderia tê-lo feito, restando caracterizado nos autos tal hipótese, uma vez que o contribuinte auferira prejuízos fiscais nos períodos em que tais perdas deveriam ter sido deduzidas (anos-calendário de 2008, 2009 e 2010).

Interposto Recurso Especial, o contribuinte questionou a conclusão da decisão recorrida tanto em relação à dedução de perdas após 5 anos do vencimento do crédito, independentemente do cumprimento dos pressupostos do art. 9º da Lei nº 9.430/96, assim como a possibilidade aventada pela decisão recorrida, ratificando o lançamento, quanto à possibilidade de postergação tratando-se de perdas no recebimento de crédito deduzidas pelo contribuinte após o período-base em que poderia ser feito.

Tendo sido vencido parcialmente quanto ao conhecimento do Recurso Especial, passo a discorrer sobre o mérito da matéria conhecida.

2.2 MOMENTO DA DEDUÇÃO PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 9.430/96 E O SEU CARÁTER FACULTATIVO

A questão posta diz respeito ao momento em que pode ser efetuada a dedução com as perdas no recebimento de créditos.

A autoridade fiscal, com base no previsto no art. 273 do RIR/1999, considerou que o Contribuinte postergou indevidamente para 2012 as deduções que poderiam ter ocorrido anteriormente.

A decisão de primeira instância admitiu parte das deduções por considerar implementados os requisitos legais em momento posterior ao considerado pelo Fisco. A decisão recorrida ratificou o restante do procedimento adotado pelo Fisco, confirmando a decisão de primeira instância.

Em relação à parcela mantida, o Contribuinte recorreu à esta 1ª Turma da CSRF.

A PGFN, em Contrarrazões, sustenta a impossibilidade da dedução ser efetivada em 2012 por descumprimento do princípio da competência.

O Contribuinte, diversamente, advoga que não há razão para a autuação fiscal. Para tanto, argumenta, essencialmente, que a dedução em questão é uma faculdade, motivo pelo qual poderia ser realizada após implementados os requisitos legais.

Sustenta também que não se aplica ao caso o previsto no art. 273 do RIR/1999, exatamente por não ser despesa obrigatória.

Penso que há razão para a insurgência do Contribuinte.

A dedução pretendida é um ajuste eminentemente fiscal que, em caráter excepcional, recebeu regramento contábil-fiscal para a perda no recebimento de créditos.

Alinho-me ao decidido no paradigma admitido (acórdão 1402-001.127, de 07/08/2012) que, ao tratar do prazo para a dedução das perdas, afastou a hipótese de postergação no caso de dedução de perdas no recebimento de créditos. No julgado paradigma, a análise quanto ao momento da realização da dedução foi toda efetuada com base no previsto nos arts. 9º e 10 da Lei nº 9430/1996.

Isso porque a Lei nº 9.430/96, em seus arts. 9º e 10 não estabelecem a obrigatoriedade de registro de tais deduções com base no regime de competência.

Pede-se vênia para novamente se reproduzir os arts. 9º e 10 da Lei nº 9430/1996:

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

Registro Contábil das Perdas

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II do § 1º do artigo anterior;

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

A Lei, como resta notório, estabelece prazos iniciais para que possam ser deduzidas as perdas no recebimento de créditos. Decorrido um certo lapso temporal, durante o qual a credora tome ou não medidas visando o adimplemento do que lhe é devido, a depender do crédito em questão, a Lei autoriza o registro da perda, ainda que de forma provisória.

Como se vê, não há uma definição temporal de quando a dedução terá de ser efetuada após atendidos os requisitos legais, restando aberta ao Contribuinte, a possibilidade de escolher a ocasião que melhor lhe aprouver, desde que o registro contábil de que trata o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.430/96 seja efetuado no prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido, resta observar que o *caput* do art. 9º da referida Lei dispõe que as perdas “*poderão ser deduzidas*”. Contudo, o caráter, até certo ponto discricionário, conforme esclarecido no parágrafo anterior, não advém da utilização do uso do verbete “poderão”, até mesmo porque a legislação tributária, em regra, utiliza-se do verbo “dever” quando se trata de valorações positivas na base de cálculo do IRPJ, ao passo que, nas valorações negativas de base de cálculos, utiliza-se do verbo “poder”, sem que isso traduza qualquer possibilidade de não aplicação do regime de competência, como regra, nos registros de despesas ou exclusões. Contudo, todas as vezes em que, no art. 9º da Lei nº 9.430/96, fixou-se os prazos para os quais as perdas no recebimento de créditos poderiam ser deduzidas, utilizou-se da expressão “*há mais de*”.

E o uso de tal expressão não parece ser obra do acaso: as perdas em questão ainda não são efetivas, são meras presunções legais com o caráter de “provisão” que o legislador possibilitou aos contribuintes, a seu critério, deduzir na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Do ponto de vista contábil, há critérios distintos para registro de provisões, e mais especificamente no que diz respeito às instituições financeiras, as quais devem obedecer critério próprio conforme estabelecido pelo Banco Central e demais órgãos de controle.

De toda forma, não há que se falar em despesas efetivamente incorridas antes da definitividade das perdas, sendo uma faculdade legal a possibilidade de antecipação das perdas presumidas.

Todavia, entendo que tais limitações aplicam-se tão somente às perdas presumidas, e não às efetivamente e definitivamente incorridas.

Conforme se observa, nas operações sem garantia, à luz do que dispõe o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.430/96, os valores dos créditos referentes a operações que completaram 5 anos do vencimento sem que tenham sido liquidadas pelo devedor, poderão ter o registro de suas baixas definitivas, o que implica, por decorrência, sua dedutibilidade.

Ou seja, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.430/96 limita-se à regra para dedutibilidade das perdas provisórias, posto que, as perdas definitivas, usuais e normais, ainda mais tratando-se de operações de créditos em instituições financeiras, consubstanciam-se em despesas necessárias, e, portanto, dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL.

Não se ignora o fato de o caput do art. 9º da Lei nº 9.430/96 disponha que “As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, **observado o disposto neste artigo**”, e que o caput do art. 10 do mesmo diploma legal assevere que “Os registros contábeis das perdas **admitidas nesta Lei** serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito.”

A redação desses dispositivos, por exemplo, não impossibilitou inclusive a aprovação de enunciado de súmula CARF¹ que pacificou a dedutibilidade dos descontos e abatimentos concedidos por instituições financeiras a seus clientes, asseverando-se que a tais despesas não se aplicaria as disposições dos arts. 9º ao 12 da Lei nº 9.430/96, embora, indubitavelmente, estivessemos diante de hipóteses de perdas nos recebimentos de créditos.

Dos precedentes da referida súmula a controvérsia girava justamente em hipóteses que a Fiscalização se deparou com perdas que não se enquadravam nas regras do art. 9º da Lei nº 9.430/96, mas os colegiados compreenderam que, tratando-se de perdas definitivas normais e

¹ Súmula CARF nº 139: Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996.

usuais em instituições financeiras, tais perdas deveriam ser dedutíveis na apuração das bases de cálculo de IRPJ e de CSLL apuradas com base no lucro real.

Tal exegese pode-se extrair também do § 4º do art. 10 da Lei nº 9.430/96 ao possibilitar a baixa definitiva das perdas “a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pela devedor”.

E, na linha de argumentação do patrono em sede de sustentação oral e no Memorial apresentado, a Lei nº 14.467/2022, que produzirá efeitos a partir de 01/01/2025, alterará por completo a forma da dedução de perdas no recebimento de créditos no que diz respeito às instituições financeiras, passando a tratar as perdas no momento de sua ocorrência (90 dias após a ocorrência da inadimplência) e obrigando seu registro nesse exato momento. Confira-se a redação do art. 2º do diploma legal em questão:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, as instituições a que se refere o art. 1º desta Lei poderão deduzir, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), as perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes de atividades relativas a:

I - operações inadimplidas, independentemente da data da sua contratação;

e

II - operações com pessoa jurídica em processo falimentar ou em recuperação judicial, a partir da data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se inadimplida a operação com atraso superior a 90 (noventa) dias em relação ao pagamento do principal ou de encargos.

*§ 2º O valor da perda dedutível para as operações de que trata o inciso I do caput deste artigo **deverá ser apurado mensalmente**, limitado ao valor total do crédito, com base nas seguintes regras: (...) [destaques ora inseridos]*

Para melhor elucidar a alteração de tratamento perpetrada por esse diploma legal em relação ao previsto no art. 9º da Lei nº 9.430/96, é importante observar o conteúdo da exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.128/2022, objeto de conversão na Lei nº 14.467/2022:

7. O art. 2º introduz novas regras para dedução, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, das perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades referentes a operações inadimplidas (com atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de principal ou de encargos), independentemente da data da sua contratação, e com pessoa

jurídica em processo falimentar ou em recuperação judicial, a partir da data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial. Essas regras produzirão efeitos apenas a partir de 1º de janeiro de 2025, tendo em vista a necessidade de, nesse período de vacatio legis, remodelar todo o sistema tecnológico das instituições para fins de registros fiscais e contábeis, de acordo com as novas regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por meio da Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021.

7.1. Conforme determinado no § 6º do art. 2º, a dedução somente poderá ser feita no período de apuração correspondente à apuração da perda. Essa regra tem por objetivo afastar o aproveitamento em data atual ou futura por critério subjetivo adotado pela pessoa jurídica e evitar a acumulação em períodos subsequentes.

Conforme bem evidenciado na exposição de motivos da MP nº 1.128/2022, o novel tratamento a ser dado às instituições financeiras no que diz respeito às perdas no recebimento de créditos de instituições financeiras evidencia que a dedução **“somente poderá ser feita no período de apuração correspondente à apuração da perda”**. E, mais adiante, assevera acerca da diferença com o tratamento tributário dado atualmente pelo art. 9º da Lei nº 9.430/96 quando afirma que **“Essa regra tem por objetivo afastar o aproveitamento em data atual ou futura por critério subjetivo adotado pela pessoa jurídica e evitar a acumulação em períodos subsequentes”**.

Resta assim evidente que o art. 9º da Lei nº 9.430/96 possibilitava ao contribuinte o critério subjetivo quanto ao período de apuração a deduzir as perdas presumidas incorridas.

E é nesse contexto que resta também evidente que o art. 273 do RIR/99² é inaplicável ao caso concreto, pois trata da hipótese de inobservância do regime de competência, o que, conforme evidenciado, não se pode sequer cogitar no caso das deduções de perdas no recebimento de créditos reguladas pelos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430/96.

² Inobservância do Regime de Competência

Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou
II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).

Nesse mesmo sentido, assim decidiu-se no Acórdão nº 1402-001.127 (paradigma admitido nesta matéria):

Em síntese:

- o art. 9º fixa as condições segundo as quais é possível (não obrigatória) a dedução provisória de perdas no recebimento de créditos;
- o art. 10, além de outras regras, prevê que, quanto aos créditos que “*eventualmente*” (confirmando o caráter facultativo) tenham sido deduzidos em caráter provisional segundo o art. 9º, caso haja desistência da respectiva cobrança judicial antes de cinco anos do vencimento, terão a dedução da perda estornada e tratada como postergada (parágrafos 1º e 2º);
- o mesmo art. 10 prescreve que, após cinco do vencimento, os créditos que tenham sido deduzidos em caráter provisional podem ser baixados definitivamente, devendo-se notar, incidentalmente, que, neste caso, não ocorre a dedução fiscal neste momento, pois ela já ocorreu anteriormente (parágrafo 4º).

A meu ver, cabe razão a recorrente quando afirma que a dedução é opcional, e não obrigatória, em qualquer tempo.

Veja-se aqui a impropriedade de dizer que a dedução deveria ter ocorrido ao cabo de cinco anos. O próprio parágrafo 4º determina que a contrapartida da baixa seja à conta de ativo a receber, e não ao resultado

Além de que todas as diretrizes legais retro resumidas utilizam o verbo “poder”, e não o verbo imperativo “dever”, o que bem fixa o caráter facultativo da dedução, nota-se nitidamente que o parágrafo 4º do art. 10, base central da autuação (segundo o TVF), não tem aplicação ao caso “sub judice”, além de não conter a norma que a fiscalização alega ter.

Realmente, o parágrafo 4º pressupõe, como parte da sua hipótese de incidência, que tenha havido dedução antecipada e provisional do crédito nos termos do art. 9º, o que não ocorreu no caso da pessoa jurídica incorporada pela recorrente. Portanto, ele não se aplica na situação fática “sub judice”.

Além disso, o parágrafo 4º, em combinação com os parágrafos 1º e 2º, mostra que, após cinco anos de vencimento não mais se aplica a norma de tributação aplicável quando haja desistência da cobrança antes desse prazo, hipótese em que a dedução antes tomada deve ser revertida.

De mais a mais, o parágrafo 4º do art. 10 não obriga a:

- que o contribuinte deduza o valor do crédito nos termos do art. 9º; ou
- que o contribuinte, que não tiver deduzido o crédito nos termos do art. 9º, tome a dedução obrigatoriamente no término do quinto ano após o vencimento.

Por isso, o parágrafo 4º do art. 10 também não impede que a dedução seja tomada em qualquer data futura quando a empresa, que por qualquer razão

(inclusive por estar com prejuízo), não tiver utilizado a faculdade de deduzir antecipada e provisoriamente a perda meramente provável.

Ou a empresa, ciente das suas conveniências e das possibilidades de realização do seu ativo, pode deixar para reconhecer a perda no momento em que tiver razoável previsão de que não recobrará o seu crédito, e este momento será o momento correto para tomar a dedução contabilmente e perante o IRPJ e a CSLL.

Isto é, a empresa pode deduzir a perda, desde que atendidos os requisitos do art. 9º, em qualquer momento posterior, antes ou depois de cinco anos do vencimento do crédito.

Isto é assim porque, além das razões retro expostas, o caráter facultativo, já afigurado a partir do momento em que os requisitos do art. 9º estão cumpridos, prolonga-se no tempo, isto no sentido de que, posteriormente ao primeiro momento em que a dedução provisória é admitida, que é o momento em que estão completas as condições de tempo de vencimento e de iniciação das medidas de cobrança, ainda resta a possibilidade de dedução posterior, isto porque a lei se refere ao requisito temporal, sempre aludindo ao vencimento ocorrido “há mais de” um determinado tempo por ela fixado.

Consequentemente, mesmo depois do período-base em que o contribuinte preenche os requisitos, o crédito continua vencido “há mais” do que o tempo requerido para que a dedução provisória já possa ser tomada, sendo, pois, mantida viva a possibilidade de exercer a faculdade em período-base posterior.

Ou seja, o que o art. 9º requer é um tempo mínimo a partir do qual, se cumprida a outra condição (haver medida de cobrança), é possível obter a dedução provisória, mas não há a imposição da dedução nesse momento.

[...]

Tal conclusão, de certa forma, é confirmada também pela própria Receita Federal ao editar instrução normativa que - em que pesem os acréscimos legais e alterações realizadas nos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430/96 -, tratando do regramento aplicável às perdas de que tratam tais dispositivos, assim fez constar no art. 71, § 14, da IN RFB nº 1.700/2017:

Art. 71. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real e do resultado ajustado, observado o disposto neste artigo.

[...]

§ 14. A dedução de perdas de que trata este artigo pode ser efetuada em período de apuração *posterior* àquele em que forem cumpridos os requisitos para a sua dedutibilidade, desde que mantidas as condições no momento da dedução. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1881, de 03 de abril de 2019)

A referida Instrução Normativa, conforme se observa, expressamente autoriza a dedução das perdas em momento posterior àquele em que cumpridos os requisitos legais de dedutibilidade. Informa apenas que devem estar mantidas, no momento da dedução, as condições que permitiram configurar a perda.

Nenhum requisito adicional é eleito pela norma complementar em questão para que se possa deduzir as perdas em período posterior *ao que cumpridos os requisitos de dedutibilidade*, mostrando-se, portanto, improcedente a autuação fiscal que considerou indedutíveis as perdas ocorridas em anos-calendário anteriores e objeto de dedução posterior, com base no entendimento expresso da própria Receita Federal.

Pelo exposto, concluo pela procedência das alegações do Contribuinte e encaminho meu voto pelo provimento do Recurso Especial.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO.

VOTO VENCEDOR

Conselheira Edeli Pereira Bessa, Redatora designada.

O I. Relator restou vencido em seu entendimento favorável ao conhecimento integral do recurso especial da Contribuinte. A maioria do Colegiado compreendeu que, muito embora a divergência jurisprudencial demonstrada seja suficiente para controverter todo a exigência em litígio, não foram reunidos os requisitos para conhecimento da primeira matéria

O recurso especial interposto pela Contribuinte contra o Acórdão nº 1402-004.039 teve seguimento nas duas matérias arguidas, mas com base em apenas um dos paradigmas indicados em cada uma delas: paradigma nº 1103-000.766 na primeira e nº 1402-001.127 na segunda.

Na primeira matéria - *perdas cuja dedução poderia ser realizada no ano-calendário 2012* -, a Contribuinte defende a *interpretação conjunta dos arts. 9º e 10, parágrafo 4º, ambos da Lei n. 9.430* e argumenta que *algumas perdas – créditos com vencimento ocorrido entre 2006 e 2007 - poderiam ser deduzidas no ano-calendário 2012 com amparo no art. 10, parágrafo 4º, da Lei n. 9430, pois nesse momento haviam transcorrido 5 (cinco) anos do vencimento dos respectivos créditos, sendo a dedução, neste caso, definitiva, e não provisória, descabendo alegar-se inobservância do regime de competência.*

O voto condutor do acórdão recorrido, de lavra do ex-Conselheiro Evandro Correa Dias, pautado na Solução de Consulta nº 125 – SRRF10/Disit, firma que *para que os valores sejam baixados definitivamente, anteriormente devem ter sido registradas na conta redutora do crédito, observando os requisitos de dedutibilidade das perdas estabelecidos no art. 9º da Lei 9.430/96, e*

que não há como aplicar diretamente o §4º do Art. 10, sem que determinada atenda aos requisitos do art. 9º.

Infere-se, daí, a interpretação de que o sujeito passivo deve confrontar a situação do crédito com as disposições do art. 9º da Lei nº 9.430/96 e registrar a perda em contrapartida a *conta redutora do crédito* no momento ali determinado, não sendo possível postergar o registro desta perda para promovê-lo, apenas, quando do decurso do prazo de 5 (cinco) anos de seu vencimento. Extraíu-se do dispositivo legal em referência a exigência de que a baixa definitiva somente pode ser feita a partir de valores registrados *na conta redutora do crédito* e, dessa forma, imperioso seria o anterior registro da perda provável nesta *conta redutora do crédito*.

Assim, na medida em que a autoridade fiscal demonstrara que os valores apropriados em 2012 já teriam reunido os requisitos legais para registro como perda em períodos anteriores, a arguição de o decurso do prazo de 5 (cinco) anos ter se verificado em 2012 não se prestaria a legitimar esta dedução diretamente como perda definitiva, deslocada para período no qual a Contribuinte apurou lucro real.

Esclareça-se que a discussão no acórdão recorrido foi estabelecida sob a premissa de que a glosa, como expresso na acusação fiscal, tem em conta a parcela de R\$ 220.600.332,65 de despesas com perdas no recebimento de créditos, legalmente dedutíveis nos anos de 2008, 2009 e 2010, que, no entanto, tiveram sua dedução postergada pelo Banco Bradesco e somente foram reconhecidas pelo contribuinte na apuração do resultado de 2012. Não foi abordada a complexidade destes registros por instituições financeiras que, por observarem regras contábeis de apropriação de perdas distintas das expressas nos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430/96, mantêm controle da dedução fiscal destas perdas em sede de ajustes do lucro líquido. Veja-se, neste sentido, que a glosa em questão foi determinada a partir de questionamentos dirigidos à exclusão do lucro real, no valor de R\$ 7.675.035.481,19, promovida pela Contribuinte no ano-calendário 2012.

De toda a sorte, mesmo no suposto mais genérico de que as glosas tinham em conta deduções na apuração do lucro tributável consideradas indevidas no ano-calendário 2012, a avaliação acerca da possibilidade de registro de perdas definitivas, por decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data do vencimento do crédito, se deu mediante demanda de sua escrituração anterior em *conta redutora do crédito*, necessário para desconstituição desta em reconhecimento contábil como perda definitiva. Não se trouxe à discussão a eventual inexistência desta conta redutora contábil por baixa contábil definitiva anterior do crédito, concomitantemente com a adição da despesa correspondente para exclusão futura, quando atendidos os requisitos da Lei nº 9.430/96 para tanto.

Segundo a Contribuinte, o paradigma nº 1103-000.766 expressa o entendimento de que a baixa após cinco anos contados do vencimento, mais do que admitida, é definitiva, nos termos do parágrafo 4º, do art. 10 da Lei n. 9430, sendo tal perda dedutível até mesmo que não tenha sido cumprido o requisito de propositura de ação judicial, quando requerido pelo art. 9º.

Observa-se, porém, que referido julgado também traz consignada, nos termos transcritos pela Contribuinte em seu recurso especial, a possibilidade do registro da perda definitiva em contrapartida à baixa da conta redutora de perdas. Ou seja, poderia estar pressuposto que a perda provável foi antes registrada. Veja-se:

“Por outro lado, para créditos vencidos há mais de 5 (cinco) anos, a própria Lei 9.430/96 prevê o que podemos chamar de perda definitiva.

Quer dizer, para créditos vencidos há mais de 5 anos, **o art. 10, § 4º, da Lei 9.430/96**, permite expressamente a baixa definitiva da conta redutora do crédito (conta de perdas ou PDD fiscal) em contrapartida à baixa da conta que registra o crédito: baixa da conta redutora (débito) contra crédito (baixa) do ativo “a receber”.

Daí, também, o art. 10, § 1º, da Lei 9.430/96, a contrario sensu, permitir inclusive a desistência de processo judicial, se o crédito estiver vencido há mais de 5 anos: o que ele não permite, sob pena de se considerar dedução indevida, é desistência de processo judicial antes de 5 anos de vencimento do crédito. A *fortiori*, a Lei 9.430/96 permite a dedução de créditos acima de 30 (trinta) mil reais, mesmo sem processo judicial, se vencidos aqueles há mais de 5 anos.

Noutras palavras, mesmo para créditos em relação aos quais a Lei 9.430/96 exija procedimento judicial de cobrança para dedutibilidade como perdas, desde que os créditos se encontrem vencidos há mais de 5 anos, é possível sua dedução como perdas, ainda que ausente o procedimento judicial. Isso se extrai com clareza do art. 10 da Lei 9.430/96, seja numa interpretação literal, seja numa interpretação lógica, como numa interpretação finalística do regime de perdas instituído pelos arts. 9º a 12, da Lei 9.430/96.

Portanto, desde que vencidos os créditos há mais de 5 anos, a lei permite a baixa definitiva do crédito (em contrapartida à baixa da conta redutora de perdas), e até mesmo a “iniciativa” de desistência de ação judicial.

Daí podermos chama-la de perda definitiva”. (*destaques da Contribuinte*)

Assim, para avaliar se esta construção interpretativa caracteriza divergência jurisprudencial em face do que decidido no acórdão recorrido, é necessário adentrar ao caso analisado no paradigma.

Consta da decisão do paradigma que, com respeito à dedução de perdas no recebimento de créditos, o Colegiado decidiu *excluir das bases de cálculo de IRPJ e CSLL (i) o total da despesa por perdas com créditos até R\$ 5.000,00, por unanimidade de votos; (ii) a parcela R\$ 1.202.961,39 da despesa por perdas com créditos entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00, por maioria, vencido o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro; (iii) a parcela de R\$ 391.035,69 da despesa com créditos acima de R\$ 30.000,00, por maioria, vencido o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro.*

A glosa foi relatada apenas como decorrente de falta de comprovação hábil e idônea de custos e despesas. Mas a síntese das razões de defesa melhor esclarece o debate estabelecido no ponto aqui invocado pela Contribuinte:

1) Conta contábil 8.2.1.30.00.00050 - Operações de crédito liquidação duvidosa – R\$ 7.936.292,52

É possível observar nas relações anexas (nove relações mensais de abril a dezembro de 1998) que os valores correspondentes aos créditos reconhecidos como despesa dedutível correspondiam, em sua integralidade, a faturas de clientes que não quitaram suas despesas de cartões de crédito. Sendo assim, são todos créditos sem garantia de valor, cuja dedutibilidade da perda é regulada pelo art. 340, II, do RIR/99.

Conforme relação mensal das contas transferidas para prejuízo, quando da dedutibilidade dos valores, todos os créditos estavam vencidos há mais de um

ano. Ademais, quanto aos créditos de valor acima de R\$ 5.000,00, até R\$ 30.000,00 por operação, sempre foi mantida cobrança administrativa mediante remessa de cartas e avisos de cobrança e, em havendo desatendimento ou não pagamento dos débitos, ocorria através do encaminhamento dos nomes e dos CPF dos clientes ao SPC e ao Serasa, conforme demonstrado por amostragem em documentação anexa.

Quanto aos créditos acima de R\$ 30.000,00, a recorrente somente reconheceu a dedutibilidade destas perdas após iniciados e mantidos procedimentos judiciais para o seu recebimento. Informação também demonstrada por amostragem através das cópias de faturas mensais e extratos com indicações da ação judicial.

Sendo assim, restaram cumpridos os requisitos para a dedutibilidade destas perdas, previstos no art. 340 do RIR/99, não havendo que se falar em manutenção do lançamento procedido quanto a este item.

A autoridade julgadora de 1ª instância entendeu improvada a inadimplência e a manutenção de cobrança para os créditos entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00. Para os créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 entendeu não provada a existência de débito não pago no vencimento, inclusive porque o vencimento da fatura não afastaria a possibilidade de prorrogação do vencimento com emissão de nova fatura com nova data de vencimento. Com respeito aos créditos acima de R\$ 30.000,00 não teria sido possível estabelecer correlação entre as ações judiciais e os débitos. Pontuou-se, ainda, que havia *faturas que venceram após a data da baixa por perda; casos em que não foram anexadas as petições; ação extinta por sentença; ações interpostas antes do vencimento da fatura e ação em que o impetrante foi o Banco Mercantil, que não serve como prova de cobrança judicial nos termos da legislação por não ser este o sujeito passivo.*

O sujeito passivo deduziu outros esclarecimentos em recurso voluntário e, no voto condutor do paradigma, o ex-Conselheiro Marcos Shiguelo Takata alerta, inicialmente, que *o motivo da autuação, no que concerne às despesas deduzidas como perdas, é frágil, ao não se lançar arrimo no regime legal de perdas da Lei 9.430/96.* De toda a sorte, o relator passa a analisar a compatibilidade das perdas registradas com as hipóteses legais, e, preliminarmente, afasta a arguição de *que as despesas seriam de toda forma dedutíveis, por serem necessárias, independentemente do regime de perdas* porque não se tratava, ali, de perdas com *renegociação de dívidas*, nem mesmo de créditos vencidos há mais de 5 (cinco) anos, neste último ponto consignado a abordagem transcrita pela Contribuinte em seu recurso especial. Contudo, veja-se o que consta na sequência do excerto antes transcrito:

No caso dos autos, não é o que se dá. **Não se está diante de créditos vencidos há mais de 5 anos – ao menos isso não é colocado nem demonstrado nos autos.**

Disso tudo segue não ser agasalhável o argumento subsidiário da recorrente para dedução das despesas como perdas.

Em que pese a precariedade do motivo da autuação quanto às despesas deduzidas como perdas, a recorrente intentou demonstrar o cumprimento dos requisitos para sua dedução, conforme a Lei 9.430/96, assim a comprovação dos valores escriturados contabilmente.

Posto isso, passo a examinar a questão, por partes: créditos de até R\$ 5.000,00, créditos superiores a R\$ 5.000,00 e não superiores a R\$ 30.000,00 e créditos superiores a R\$ 30.000,00. (*destacou-se*)

Ou seja, a interpretação da legislação tributária invocada pela Contribuinte em seu recurso especial foi consignada no paradigma, justamente, para excluir a aplicação daquela regra no caso concreto lá sob análise. Tanto o é que, feita esta exclusão, o outro Colegiado do CARF manifestou seu entendimento acerca da suficiência das provas apresentadas para atendimento aos requisitos legais para dedução das perdas em razão do valor dos créditos deduzidos, concluindo que: i) os créditos de valor não superior a R\$ 5.000,00 estavam vencidos há mais de 6 (seis) meses; ii) os créditos superiores a R\$ 5.000,00 e não superiores a R\$ 30.000,00 estariam sob cobrança administrativa como deduzido das provas apresentadas, especialmente em face da glosa ter se fundado em mera falta de comprovação das despesas; iii) parte dos créditos superiores a R\$ 30.000,00 em relação aos quais foram afastadas as objeções da autoridade lançadora. Com respeito à parte das glosas mantidas neste último ponto, o voto condutor do paradigma traz, ainda, que:

Entretanto, no que diz respeito à ação movida contra Clécio Freitas de Oliveira, detecto que, conforme cópia de certidão de fl. 1157, embora ajuizada em 1996, houve extinção do feito em 27/03/97, com fundamento no art. 267, III, do CPC. I.e., extinção do processo sem julgamento de mérito, por não promoção dos atos e diligências que competem ao autor, ou por abandono da causa por mais de 30 dias.

No mesma linha, em relação à ação contra Walter Arantes, constato esse mesmo desfecho do feito (art. 267, III, do CPC), a qual se dera em 8/10/99, conforme consulta do processo – fls. 2023 a 2027.

Como disse alhures, **se a desistência do processo se desse após 5 anos do vencimento da dívida, haveria a chamada perda definitiva, conforme se extrai do art. 10, § 1º c/c o § 4º, da Lei 9.430/96. Não é o que se dá no caso vertente, quanto às dívidas de Clécio Freitas de Oliveira e de Walter Arantes.**

Ainda, em relação a Heverton Luiz de Aguiar, da inicial não há como se perceber se sua dívida se encontrava vencida em 1997, vez que consta somente o valor atualizado até 24/09/08 na peça inaugural.

Relembro que o motivo dos lançamentos não foi o descumprimento do regime de perdas da Lei 9.430/96, mas tão somente a falta de comprovação das despesas incorridas e a desnecessidade delas, como soa claro do TVF que integra os lançamentos.

Todavia, como já deduzi anteriormente, não vejo como se possa “descarregar” o valor do crédito, ainda que mediante a contrapartida de conta redutora do crédito (perdas ou PDD fiscal) em conta de resultado (despesa) e a considerar necessária.

É diferente quando há uma renegociação do crédito, e somente a diferença entre o valor do crédito e o renegociado é baixado contra despesa – aí, sim, despesa necessária, como concreto resultado da renegociação, sem ingressar no regime legal de perdas. Neste regime, o da PDD fiscal, deduz-se o valor do próprio crédito (contrapartida da conta redutora no valor do crédito); e se tributa se houver (e na medida da) recuperação, inclusive por acordo ou renegociação. O efeito líquido pode vir a ser o mesmo, mas com diferença temporal – isso, se houver a recuperação. Aqui, não estamos diante de recuperação; não há nos autos elementos que indiquem isso.

Em face do motivo dos lançamentos, minha conclusão poderia vir a ser diversa se houvesse uma receita de recuperação de créditos, vez que aí haveria um efeito

equivalente ao de uma despesa por renegociação, ainda que com a referida diferença temporal. *(destacou-se)*

Como se vê, o paradigma volta a tangenciar a possibilidade de registro de perda definitiva em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos a partir do vencimento, mas novamente para dizer que os casos analisados não correspondiam à hipótese em que, *se a desistência do processo se desse após 5 anos do vencimento da dívida, haveria a chamada perda definitiva.*

Assim, a análise do caso expressa no paradigma não permite identificar divergência jurisprudencial que afaste a convergência inicialmente identificada com o recorrido, em favor da possibilidade do registro da perda definitiva em contrapartida à baixa da *conta redutora de perdas*. Como esta conta redutora do ativo só é constituída quando o sujeito passivo reconhece as perdas permitidas na forma do art. 9º da Lei nº 9.430/96, não é possível extrair do paradigma o entendimento de que a perda pode ser registrada diretamente em resultado depois de transcorridos 5 (cinco) anos do vencimento do crédito, como argumenta a Contribuinte.

Estas as razões para NÃO CONHECER do recurso especial da Contribuinte na primeira matéria (*perdas cuja dedução poderia ser realizada no ano-calendário 2012*).

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Na matéria *momento da dedução prevista no art. 9º da Lei nº 9.430 e o seu caráter facultativo*, a Contribuinte *defende a impossibilidade de se invocar o art. 273 do RIR/99, na medida em que, em situações como a dos autos, não procede a acusação de inobservância do regime de competência.*

Como bem exposto pela Contribuinte, o Colegiado *a quo* concordou com a acusação fiscal de que *a postergação da dedução de perdas causada pelo Banco Bradesco resultou em redução indevida dos tributos a recolher*. Nas palavras da Contribuinte, embora admitida *a possibilidade de deduzir as perdas pelo recorrente em períodos posteriores ao que, em tese, já seriam admitidas, no caso tal dedução não poderia resultar em prejuízo ao fisco, o que, no entender do Colegiado a quo, ocorreu no caso concreto*. E isto porque, como destacado da acusação fiscal no acórdão recorrido:

Caso as deduções do conjunto de perdas ora analisado tivessem sido efetuadas pelo princípio de competência, ou seja, no prazo previsto em lei para se deduzir as perdas no recebimento de créditos, não teria havido nenhum efeito financeiro imediato na **apurção de resultado dos anos-calendários 2008, 2009 e 2010 - simplesmente ocorreria aumento do estoque de prejuízos fiscais acumulados, para compensação em períodos subsequentes.**

Por outro lado, **no ano-calendário de 2012**, período em que se apuraram resultados positivos, **a dedução das perdas em questão se daria na forma de**

compensação de prejuízos do período anterior, com a limitação legal de 30% estabelecida pelo art. 15 da Lei 9065/95, e não na forma de dedução integral, tal como foi feito pelo contribuinte.

Portanto, **na apuração do resultado do ano-calendário de 2012 a dedução de perdas seria 70% menor e conseqüentemente o valor de tributos a recolher seria maior, conforme se demonstra:**

[...] *(destaques do original)*

A Contribuinte aduz que no paradigma nº 1402-001.127, *a tese da fiscalização, nesse caso, foi de que o parágrafo 4º do art. 10 fixaria uma data certa para a dedução (cinco anos após o vencimento), e que a não dedução, pela incorporada, deixou de aumentar o seu prejuízo fiscal que não poderia ser transferido para a incorporadora, ou seja, a dedução das perdas dos créditos, por esta, teria sido uma maneira indireta de contornar a vedação legal de transferência de prejuízos. E, conforme os excertos transcritos no recurso especial, ali teria sido esposada a tese de que a dedução antecipada da perda é faculdade legal que o contribuinte usa discricionariamente, sem comprometer o direito à dedução posterior da perda, quando ainda provisória ou quando já definitiva, desde que observados os respectivos requisitos legais, sendo irrelevante, para tais fins, que o contribuinte tenha obtido alguma vantagem fiscal.*

De fato, o caso analisado neste paradigma se assemelha ao discutido nestes autos, como assim sintetizado no voto seu voto condutor:

Concluiu a autoridade lançadora que a conduta consistente em transferir o saldo restante das perdas registradas pela BOAVISTA para a RUBI e excluir do lucro apurado, culminou efeito fiscal diverso daquele que teria resultado, caso a BOAVISTA (incorporada) tivesse procedido à exclusão das perdas das operações de créditos ao tempo que preencheu as condições legais. Se a incorporada tivesse procedido segundo a Lei n.º 9.430/97, teria apurado prejuízo fiscal, o qual, porém, não poderia ser aproveitado pela incorporadora, nos termos do art. 514, do RIR/99, o qual veda expressamente à incorporadora compensar os prejuízos fiscais da incorporada.

Há semelhança, portanto, no *efeito fiscal diverso* alcançado com a postergação da dedução da perda: no recorrido os prejuízos fiscais de períodos anteriores foram minorados em parte que não se sujeitou à trava de 30% no seu aproveitamento indireto mediante a redução do lucro tributável de 2012; e, no paradigma, os prejuízos fiscais acumulados deixaram de ser ampliados, reduzindo os efeitos da perda que se verificaria com a incorporação.

De outro lado, porém, há uma dessemelhança no paradigma, porque a alegação de defesa lá apreciada era que *não procedem os autos de infração, por não ser verdadeira a sua premissa de que a dedução da perda definitiva dos créditos deveria ter ocorrido no exato encerramento do prazo de cinco anos contados do vencimento de cada um deles, cujo prazo já se encerrara antes da incorporação da pessoa jurídica que os detinha. Ou seja, em princípio não se discutia, ali, o fato de o sujeito passivo deixar de registrar as perdas nos momentos estipulados no art. 9º da Lei nº 9.430/96, como ocorrido no presente caso, mas sim por ocasião do decurso do prazo de 5 (cinco) anos do vencimento, ou seja, no momento da perda definitiva referida no art. 10, §4º da Lei nº 9.430/96.*

Dos termos da acusação fiscal resumidos no relatório do paradigma, vê-se que a incorporada já havia apropriado contabilmente as perdas, mas as adicionou para exclusão quando

fossem cumpridos os requisitos legais para tanto. Contudo, deixou de promover esta exclusão antes da incorporação, e se assim o fizesse haveria aumento de seu prejuízo fiscal, não passível de transferência à incorporadora. O direito às exclusões foi transferido na incorporação, e seu aproveitamento pela incorporadora foi glosada em razão do *efeito fiscal diverso* alcançado. Recorde-se que o presente caso também teve em conta exclusões consideradas indevidas, muito embora a abordagem fática tenha se pautado, genericamente, em deduções indevidas de perdas.

Necessário, assim, avaliar se aquela distinção quanto à hipótese legal da dedução fiscal das perdas foi relevante para a interpretação da legislação tributária exposta no voto condutor do paradigma, de lavra do ex-Conselheiro Antônio José Praga de Souza, nos termos assim expostos depois da transcrição dos dispositivos da Lei nº 9.430/96:

Em síntese:

- o art. 9º fixa as condições segundo as quais é possível (não obrigatória) a dedução provisória de perdas no recebimento de créditos;
- o art. 10, além de outras regras, prevê que, quanto aos créditos que *“eventualmente”* (confirmando o caráter facultativo) tenham sido deduzidos em caráter provisional segundo o art. 9º, caso haja desistência da respectiva cobrança judicial antes de cinco anos do vencimento, terão a dedução da perda estornada e tratada como postergada (parágrafos 1º e 2º);
- o mesmo art. 10 prescreve que, após cinco do vencimento, os créditos que tenham sido deduzidos em caráter provisional podem ser baixados definitivamente, devendo-se notar, incidentalmente, que, neste caso, não ocorre a dedução fiscal neste momento, pois ela já ocorreu anteriormente (parágrafo 4º).

A meu ver, caber razão a recorrente quando afirma que a dedução é opcional, e não obrigatória, em qualquer tempo.

Veja-se aqui a impropriedade de dizer que a dedução deveria ter ocorrido ao cabo de cinco anos. O próprio parágrafo 4º determina que a contrapartida da baixa seja à conta de ativo a receber, e não ao resultado

Além de que todas as diretrizes legais retro-resumidas utilizam o verbo “poder”, e não o verbo imperativo “dever”, o que bem fixa o caráter facultativo da dedução, nota-se nitidamente que o parágrafo 4º do art. 10, base central da autuação (segundo o TVF), não tem aplicação ao caso “sub judice”, além de não conter a norma que a fiscalização alega ter.

Realmente, o parágrafo 4º pressupõe, como parte da sua hipótese de incidência, que tenha havido dedução antecipada e provisional do crédito nos termos do art. 9º, o que não ocorreu no caso da pessoa jurídica incorporada pela recorrente. Portanto, ele não se aplica na situação fática “sub judice”.

Além disso, o parágrafo 4º, em combinação com os parágrafos 1º e 2º, mostra que, após cinco anos de vencimento não mais se aplica a norma de tributação aplicável quando haja desistência da cobrança antes desse prazo, hipótese em que a dedução antes tomada deve ser revertida.

De mais a mais, o parágrafo 4º do art. 10 não obriga a:

- que o contribuinte deduza o valor do crédito nos termos do art. 9º; ou
- que o contribuinte, que não tiver deduzido o crédito nos termos do art. 9º, tome a dedução obrigatoriamente no término do quinto ano após o vencimento.

Por isso, o parágrafo 4º do art. 10 também não impede que a dedução seja tomada em qualquer data futura quando a empresa, que por qualquer razão (inclusive por estar com prejuízo), não tiver utilizado a faculdade de deduzir antecipada e provisoriamente a perda meramente provável.

Ou a empresa, ciente das suas conveniências e das possibilidades de realização do seu ativo, pode deixar para reconhecer a perda no momento em que tiver razoável previsão de que não recobrará o seu crédito, e este momento será o momento correto para tomar a dedução contabilmente e perante o IRPJ e a CSL.

Isto é, a empresa pode deduzir a perda, desde que atendidos os requisitos do art. 9º, em qualquer momento posterior, antes ou depois de cinco anos do vencimento do crédito.

Isto é assim porque, além das razões retroexpostas, o caráter facultativo, já afigurado a partir do momento em que os requisitos do art. 9º estão cumpridos, prolonga-se no tempo, isto no sentido de que, posteriormente ao primeiro momento em que a dedução provisória é admitida, que é o momento em que estão completas as condições de tempo de vencimento e de iniciação das medidas de cobrança, ainda resta a possibilidade de dedução posterior, isto porque a lei se refere ao requisito temporal, sempre aludindo ao vencimento ocorrido “há mais de” um determinado tempo por ela fixado

Conseqüentemente, mesmo depois do período-base em que o contribuinte preenche os requisitos, o crédito continua vencido “há mais” do que o tempo requerido para que a dedução provisória já possa ser tomada, sendo, pois, mantida viva a possibilidade de exercer a faculdade em período-base posterior.

Ou seja, o que o art. 9º requer é um tempo mínimo a partir do qual, se cumprida a outra condição (haver medida de cobrança), é possível obter a dedução provisória, mas não há a imposição da dedução nesse momento.

Apenas a título de observação, veja-se que no caso “sub judice” havia créditos vencidos em 1995 e 1998, mas algumas ações de cobrança somente foram intentadas em 2000, o que significa que, para os créditos referidos a tais ações, embora vencidos há mais tempo, a segunda condição para a dedução temporária, se tivesse sido tomada, somente teria sido preenchida no ano de 2000.

Verifica-se dos autos que as respectivas ações estavam em andamento, e que os valores envolvidos eram significativos e não haveria qualquer vantagem fiscal em tomar a dedução antecipada. Por sua vez, a recorrente manteve as cobranças judiciais dos créditos que absorveu, tal como a pessoa jurídica incorporada teria feito se não tivesse sido extinta.

Conforme asseverado pela recorrente, muitos anos depois da incorporação houve inúmeros eventos típicos de ações de cobrança que se prolongam no tempo, tais como início de execução, suspensão de execução, constrição para réu entregar bens sob pena de prisão, pedido de expedição de ofícios para a Receita Federal e o Detran, arquivamento de autos, extinção de ação por acordo judicial, tentativa de penhora “on line”, audiência de conciliação, extinção de feito revertida através de apelação, cobrança julgada indevida e objeto de apelação, prova pericial, penhora de bens, oferta de hipoteca de imóveis, reativação de processo com curso suspenso.

Logo, a recorrente estava cumpridos os requisitos do art. 9º e para ela essa providência tinha efeito prático que era inexistente no caso da pessoa jurídica incorporada.

Portanto, não é correta a afirmação do acórdão recorrido, de que *“a autuação no caso em tela decorreu de exclusão não autorizada na apuração do lucro real”*, eis que ela estava autorizada pelo preenchimento dos respectivos requisitos previstos no art. 9º.

Há que se reconhecer o caráter facultativo da dedução, havendo uma a partir da qual é prevista essa dedução, mas não há prazo para efetiva-la.

Realmente, a data a partir da qual a dedução é possível é aquela em que se dá o preenchimento das condições do art. 9º, desde quando o contribuinte pode exercer a faculdade de deduzir, sem haver qualquer outra exigência ou restrição legal.

Equivocada também a afirmação de que *“o art. 10 da mesma lei estabelece a obrigatoriedade de registro contábil das perdas”*, pois não se encontra uma tal ordem no art. 10, o qual, como visto, permite a baixa definitiva da provisão, em contrapartida à conta de ativo a receber.

Realmente, se não fosse assim, em todas as incorporações seria necessário investigar se todas as deduções facultativas (por exemplo, depreciações abaixo das taxas da RFB) teriam deixado de ser tomadas, de modo a impedir sua posterior prática pela incorporadora.

Em suma não há base legal para a glosa da exclusão feita pela contribuinte, haja vista que estavam sendo atendidos os requisitos do art. 9º, o que, inclusive não foi contestado pela fiscalização.

Frise-se que caso venha a reverter as perdas, a contribuinte deverá oferecer a tributação os valores recebidos.

A bem da verdade, embora a recorrente tenha afirmado o contrário, a contribuinte promoveu um planejamento fiscal, que revelou-se regular, aproveitando-se das permissivas legais. *(destaques do original)*

Nestes termos, o voto condutor do paradigma primeiro reforma a acusação fiscal lá deduzida, no sentido de que a perda definitiva deveria afetar o resultado do período em que cumpridos os 5 (cinco) anos do vencimento do crédito. Afirma, neste sentido, que a lei *determina que a contrapartida da baixa seja à conta de ativo a receber, e não ao resultado*, e assim pressupõe que *tenha havido dedução antecipada e provisional do crédito nos termos do art. 9º*. De toda a sorte, assevera que o §4º do art. 10 não obriga que o contribuinte, que não tiver deduzido o crédito nos termos do art. 9º, tome a dedução obrigatoriamente no término do quinto ano após o vencimento. E, para afirmar que tal dispositivo *também não impede que a dedução seja tomada em qualquer data futura*, pauta-se na premissa geral de que *a empresa pode deduzir a perda, desde que atendidos os requisitos do art. 9º, em qualquer momento posterior, antes ou depois de cinco anos do vencimento do crédito*.

Por esta razão, é possível compreender que a interpretação expressa no paradigma reformaria o recorrido. A concepção de que a dedução de tais perdas tem *caráter facultativo*, possível *a partir do momento em que os requisitos do art. 9º estão cumpridos*, especialmente *porque a lei se refere ao requisito temporal, sempre aludindo ao vencimento ocorrido “há mais de”*

um determinado tempo por ela fixado. Assim, mantidos os requisitos legais, a dedução da perda é possível, mas não obrigatória.

Note-se que a parte seguinte do voto condutor do paradigma traz circunstâncias específicas do caso concreto, mas isto para demonstrar que os requisitos de dedução foram mantidos pela incorporadora, com respeito à cobrança dos créditos cujas perdas foram posteriormente reconhecidas. Deduz-se do assim exposto que a exclusão posterior somente poderia ser questionada se demonstrado que a sucessora não estivesse cumprindo os requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/96 no momento da dedução. Assevera-se, inclusive, que *não há prazo* para efetuar a dedução.

Por todo o exposto, compreende-se que apenas nesta segunda matéria resta demonstrado o dissídio jurisprudencial, devendo ser CONHECIDO o recurso especial na matéria *momento da dedução prevista no art. 9º da Lei nº 9.430 e o seu caráter facultativo.*

Embora não conhecido o recurso especial da Contribuinte na primeira matéria, é importante fixar uma premissa interpretativa acerca de pontos lá suscitados e que afetam a decisão da segunda matéria.

Como mencionado no exame de conhecimento da primeira matéria, os casos comparados se alinhavam quanto à determinação do §4º do art. 10 da Lei nº 9.430/96 de que o registro da perda definitiva fosse feito a crédito *em contrapartida à baixa da conta redutora.* Por sua vez, o paradigma da segunda matéria – Acórdão nº 1402-001.117 – é ainda mais incisivo quanto a este aspecto, afirmando que a lei *determina que a contrapartida da baixa seja à conta de ativo a receber, e não ao resultado, sob o pressuposto de que tenha havido dedução antecipada e provisional do crédito nos termos do art. 9º.*

Assim dizia a Lei nº 9.430/96, antes das alterações da Medida Provisória nº 656/2014 e da Lei nº 13.097/2015:

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II do § 1º do artigo anterior;

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco

anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

As perdas admitidas na forma do art. 9º da Lei nº 9.430/96 são contabilizadas a débito de resultado e, conforme a hipótese de dedução: i) a crédito da conta de Ativo que registra o direito a receber, na hipótese de este não ter garantia e apresentar valor *até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento* (art. 9º, §1º, inciso II, alínea “a”); ou ii) a crédito de conta de Ativo redutora dos direitos a receber, *nas demais hipóteses*. Na primeira hipótese, portanto, dispensa-se o controle contábil de eventual recebimento futuro do direito, e a permissão de sua baixa contábil equivale a um registro de perda definitiva. Nas demais hipóteses, a perda é provisionada, reduz o resultado do período, mas o direito correspondente permanece contabilizado, somente com seu valor neutralizado pelo saldo credor de uma conta redutora de Ativo.

Sob esta ótica, o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.430/96 pode ser compreendido como mera autorização da baixa definitiva do Ativo correspondente à perda antes provisionada contra o resultado. Neste segundo momento haveria apenas lançamento permutativo, a crédito da conta patrimonial de direitos a receber e a débito da conta patrimonial redutora do Ativo.

Considerando a orientação contábil expressa nos incisos I e II do art. 10, é válido inferir que a perda definitiva pode ser reconhecida com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do vencimento, ainda que em relação a direitos de maior valor e com garantia, mas com o implemento das ações de cobrança administrativa ou judicial demandadas no art. 9º. Ao contrário dos 6 (seis) meses do vencimento exigidos para direitos até R\$ 5.000,00 e sem garantia, o legislador estipula o prazo de 5 (cinco) anos do vencimento para caracterização da perda definitiva de direitos mais representativos, e eventualmente até com garantia.

Contudo, a leitura conjunta dos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430/96 não autoriza a conclusão de que é possível o registro de perda definitiva de quaisquer *créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica* quando se *completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor*. Como o § 4º do art. 10 autoriza a baixa definitiva dos *valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II* do mesmo artigo, é de se concluir que somente os créditos que atendam aos requisitos das referidas *demais hipóteses* do art. 9º, citadas no inciso II do art. 10, é que podem ser considerados perdas definitivas.

Esta ressalva importa para firmar o entendimento de que o art. 9º não impõe o registro como perda dos *créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica*, nas hipóteses ali mencionadas, necessariamente no momento em que configuradas as condições exigidas pela lei, e isto porque, como bem observado no voto condutor do paradigma nº 1402-001.117, *a lei se refere ao requisito temporal, sempre aludindo ao vencimento ocorrido “há mais de” um determinado tempo por ela fixado*, mas não porque a lei faz uso da expressão verbal “poderão”, dada a prática legislativa de tratar como faculdade o registro de itens redutores do lucro, e como obrigação o registro de itens que o incrementam, como se vê no próprio art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, que antes de tratar da postergação de pagamento, regula adições e exclusões do lucro líquido para determinação do lucro real nos seguintes termos:

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real **serão adicionados** ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

§ 3º - Na determinação do lucro real **poderão ser excluídos** do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência. (*destacou-se*)

Assim, é porque fixadas sob marcos temporais, que as disposições do art. 9º da Lei nº 9.430/96 permitem o registro, como perda, dos *créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica* em momento posterior ao prazo pós-vencimento estipulado em lei, ou mesmo depois de iniciada a cobrança administrativa ou judicial requerida. A forma como permitido o registro das perdas impõe concluir que é facultado ao sujeito passivo provisionar esta perda posteriormente,

desde que permaneça atendendo aos requisitos legais em razão do valor do crédito e da existência, ou não, de garantia.

E, se não há determinação legal de registro desta perda provisória em momento específico, não é possível afirmar a existência de *redução indevida do lucro real por inexatidão quanto ao período-base de escrituração*, no caso, da *dedução* correspondente a esta perda, nos termos do §5º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Oportuno esclarecer, neste ponto, que, o precedente nº 9101-002.522, invocado pela Contribuinte em seus memoriais, foi assim conduzido pelo voto da ex-Conselheira Adriana Gomes Rêgo:

Com efeito, no acórdão 1302-001.185, o Conselheiro Eduardo de Andrade consigna que a acusação fiscal entendeu naquele processo que “*o postergamento foi deliberado, planejado, com vistas a possibilitar a dedução de despesas no momento de obtenção de lucro elevado*”, porém, à luz das peculiaridades das apurações daquele contribuinte, naquele caso concreto, entendeu que não houve esse planejamento, e que devia ser aceito para aquele caso o fato de que a contribuinte “*somente teve certeza de que referidas perdas revestiam esta qualidade no ano-calendário de 2006.*”.

Consigna ainda o relator que, como os incisos do citado art. 9º estabelecem alguns prazos, como seis meses, um ano, ou dois anos, a norma necessariamente irá se aplicar a período diverso daquele do cômputo da receita e conclui:

Assim, como conclusão inicial, vê-se que obrigatoriamente deve o aplicador, em algumas hipóteses, aplicar da regra de dedutibilidade em exercício futuro ao do cômputo da receita, para que sejam atendidas as regras de dedutibilidade estabelecidas no art. 9º da Lei nº 9.430/96. Nota-se, assim, que é a própria redação do dispositivo que obriga a esta conduta.

Como o acórdão paradigma chega a essa conclusão a partir das hipóteses do art. 9º, entendo necessário colacionar o dispositivo legal vigente à época dos fatos, tem-se:

[...]

Analisando, então, esse dispositivo, constata-se que, de fato, a norma admite o reconhecimento da despesa em período diverso daquele correspondente ao cômputo da receita, mas, além disso, ela estabelece um prazo a partir do qual a despesa pode vir a ser deduzida.

Digo “a partir do qual” porque não há problema algum para o Fisco, em termos arrecadatórios, se o sujeito passivo posterga uma despesa. A consequência econômica em prejuízo para o Fisco somente ocorre quando há postergação de receitas ou antecipação de despesas, daí porque o art. 6º, do §5º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, matriz legal do art. 273 do RI/99, elenca de forma exaustiva essas duas hipóteses:

[...]

Embora concordando com a primeira premissa deste precedente, de que a norma *estabelece um prazo a partir do qual a despesa pode vir a ser deduzida*, esta Conselheira discorda da segunda cogitação lá expressa, mormente diante dos contextos evidenciados no recorrido e no paradigma nº 1402-001.117, nos quais o deslocamento do registro da perda para momento futuro permitiu redução do lucro real sem a limitação da trava de 30% por aproveitamento do prejuízo fiscal que seria formado com a dedução anterior da despesa, no caso do recorrido, e por aproveitamento da redução pela despesa que não foi adicionada ao prejuízo da incorporada que não foi objeto de sucessão na incorporação, no caso do paradigma. Contudo, esta redução do lucro real nos períodos aqui autuados não pode ser considerada indevida, na expressão do art. 6º, §5º, alínea “b” do Decreto-lei nº 1.598/77, porque não se vislumbra, no texto legal, a

obrigatoriedade de que a perda seja lançada contra resultado no período de apuração em que são reunidos os requisitos legais para tal dedução.

Como bem demonstra a Contribuinte em seus memoriais, esta obrigatoriedade somente passará a existir a partir de 1º de janeiro de 2025, e em relação a instituições financeiras, nos termos da Lei nº 14.467/2022:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às **perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras** e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às:

I - administradoras de consórcio; e

II - instituições de pagamento.

Art. 2º **A partir de 1º de janeiro de 2025**, as instituições a que se refere o art. 1º desta Lei poderão deduzir, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), as **perdas incorridas no recebimento de créditos** decorrentes de atividades relativas a:

I - operações inadimplidas, independentemente da data da sua contratação; e

II - operações com pessoa jurídica em processo falimentar ou em recuperação judicial, a partir da data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se inadimplida a operação com atraso superior a 90 (noventa) dias em relação ao pagamento do principal ou de encargos.

§ 2º O valor da perda dedutível para as operações de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá ser apurado mensalmente, limitado ao valor total do crédito, com base nas seguintes regras:

I - aplicação do fator "A" sobre o valor total do crédito a partir do mês em que a operação for considerada inadimplida;

II - soma ao valor apurado na forma prevista no inciso I deste parágrafo do valor resultante da aplicação do fator "B" multiplicado pelo número de meses de atraso, contados a partir do mês em que a operação foi considerada inadimplida, sobre o valor total do crédito; e

III - subtração do valor apurado na forma prevista no inciso II deste parágrafo dos montantes já deduzidos em períodos de apuração anteriores.

§ 3º O valor da perda dedutível para as operações de que trata o inciso II do caput deste artigo será:

I - a parcela do valor do crédito que exceder o montante que o devedor tenha se comprometido a pagar no processo de recuperação judicial; ou

II - o valor total do crédito, na hipótese de falência.

§ 4º O tratamento dispensado às operações de que trata o inciso I do caput deste artigo será aplicado às perdas incorridas no recebimento dos créditos originados após a concessão da recuperação judicial e da parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em recuperação judicial.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como valor total do crédito o valor do principal deduzido das amortizações e acrescido dos encargos incidentes reconhecidos contabilmente até os 90 (noventa) dias de inadimplemento ou até a data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial do devedor.

§ 6º A dedução de que trata o caput somente poderá ser efetuada no período de apuração dos tributos correspondente à apuração da perda de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo. (destacou-se)

Válida, portanto, a interpretação veiculada no art. 71 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.881/2019, no sentido de que *a dedução de perdas de que trata este artigo pode ser efetuada em período de apuração posterior àquele em que forem cumpridos os requisitos para a sua dedutibilidade, desde que mantidas as condições no momento da dedução*, como bem invocado pelo I. Relator.

Referido ato normativo, embora tendo por objeto disciplinar as *alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014*, operou em face das disposições dos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430/96 alterados apenas com respeito a créditos de pessoa jurídica em recuperação judicial, e quanto às referências de valor para fixação dos requisitos para registro da perda, sendo válida a aplicação retroativa da interpretação nele expressa.

Oportuno notar, ainda, que o §13 do citado art. 71 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 se alinha à interpretação preliminar antes exposta, que limitou a baixa definitiva autorizada pelo art. 10, §4º da Lei nº 9.430/96, quando se *completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor*, aos créditos que atendam aos requisitos das referidas *demais hipóteses* do art. 9º. Diz o dispositivo normativo:

§ 13. Poderão ser deduzidos como despesas somente créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos neste artigo, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor, notadamente em relação aos créditos que exigirem procedimentos judiciais. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1881, de 03 de abril de 2019)

Ou seja, se não for iniciado e mantido o procedimento de cobrança administrativa ou judicial exigido pela lei, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do vencimento da dívida, ainda que se trate de *créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas* e desprovidos de garantia, não autoriza o sujeito passivo a se valer do disposto no art. 10, §4º da Lei nº 9.430/96 para promover a baixa do crédito em contrapartida ao resultado.

Aqui, porém, a acusação fiscal afirma, em relação à parcela glosada, o cumprimento dos requisitos legais do art. 9º da Lei nº 9.430/96 em períodos anteriores próximos ao autuado. Como demonstrado, a lei vigente ainda não impunha a dedução *no período de apuração dos tributos correspondente à apuração da perda*.

Por fim, vale recordar que nos Acórdãos nº 9101-004.553 e 9101-006.495, analisando arguição de *“impossibilidade de se efetuar lançamento tributário consubstanciado em suposta inobservância ao regime de competência frente a ausência de prejuízo ao fisco”*, este

Colegiado³ afirmou que os sujeitos passivos devem observar o prazo do Decreto nº 20.910/32 para constituição de direito à redução das bases tributáveis em períodos futuros. No caso, não foi admitido que o sujeito passivo afirmasse em 2009 a existência de prejuízo fiscal não escriturado, nem informado em DIPJ, no ano-calendário 2000. Sob esta ótica, necessário registrar a impossibilidade, neste momento, de concordância irrestrita com o entendimento do I. Relator de que a Contribuinte pode *escolher a ocasião que melhor lhe aprouver* para promover a dedução da perda. Embora no presente caso tal ressalva seja irrelevante, outras circunstâncias podem, eventualmente, impor o reconhecimento do perecimento do direito a tal dedução.

Evidencia-se, do exposto, que a segunda matéria deduzida pela Contribuinte é suficiente para o pretendido cancelamento da exigência fiscal, razão pela qual esta Conselheira acompanha o I. Relator em sua conclusão de DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa

³ No Acórdão nº 9101-004.553 participaram os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente) e divergiram as conselheiras Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Junia Roberta Gouveia Sampaio. E no Acórdão nº 9101-006.495 participaram os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).